RECURSO ESPECIAL Nº 2171715 - MG (2024/0357323-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	ALUISIO HENRIQUE DA ROSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MINISTERIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 56 DEVIDAMENTE MOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NÃO QUESTIONADA. SÚMULA N. 283/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão que negou provimento ao agravo de execução penal, no qual se requeria a revogação da prisão domiciliar ou, subsidiariamente, a imposição de monitoramento eletrônico.

2. O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de o sentenciado cumprir a pena em regime aberto devido à inexistência de casa de albergado na comarca, concedendo a prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico, em razão da inexistência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto, é válida.

4. Outra questão em discussão é se a imposição de monitoramento eletrônico é obrigatória ou facultativa no contexto da prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior e a Súmula Vinculante n. 56, a inexistência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena justifica a concessão de prisão domiciliar, diante da vedação de cumprimento de pena em regime mais gravoso.

6. Embora pudesse ter sido determinado o monitoramento

Documento eletrônico VDA44910398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 8a1b22d6-c134-4430-98eb-7919d43cd71c

eletrônico, a decisão considerou a limitação de equipamentos e a necessidade de utilização racional deles, priorizando casos em que a medida seja mais necessária. Contudo, o recorrente não impugnou especificamente a impossibilidade material de monitoração eletrônica, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.

IV. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 8a1b22d6-c134-4430-98eb-7919d43cd71c

RECURSO ESPECIAL Nº 2171715 - MG (2024/0357323-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	ALUISIO HENRIQUE DA ROSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MINISTERIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 56 DEVIDAMENTE MOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NÃO QUESTIONADA. SÚMULA N. 283/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão que negou provimento ao agravo de execução penal, no qual se requeria a revogação da prisão domiciliar ou, subsidiariamente, a imposição de monitoramento eletrônico.

2. O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de o sentenciado cumprir a pena em regime aberto devido à inexistência de casa de albergado na comarca, concedendo a prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico, em razão da inexistência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto, é válida.

4. Outra questão em discussão é se a imposição de monitoramento eletrônico é obrigatória ou facultativa no contexto da prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior e a Súmula Vinculante n. 56, a inexistência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena justifica a concessão de prisão domiciliar, diante da vedação de cumprimento de pena em regime mais gravoso.

6. Embora pudesse ter sido determinado o monitoramento

Documento eletrônico VDA44909497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:54
Código de Controle do Documento: 041d57ed-35c0-46c6-bfc3-bce71a45f5b0

eletrônico, a decisão considerou a limitação de equipamentos e a necessidade de utilização racional deles, priorizando casos em que a medida seja mais necessária. Contudo, o recorrente não impugnou especificamente a impossibilidade material de monitoração eletrônica, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.
IV. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 147-148 (e-STJ):

> *Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra v. Acórdão proferido pela Turma da Câmara de Justiça 4.0 - Especializada Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado que negou provimento ao agravo de execução penal nº 1.0525.17.001504-0/001, onde se requeria a revogação da prisão domiciliar ou, subsidiariamente, imposição de monitoramento eletrônico, restando assim ementado (fl. 55):*
>
> > *"EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO MINISTERIAL – REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE – SENTENCIADO EM REGIME ABERTO – AUSÊNCIA DE ESTABLECIMENTO PENAL ADEQUADO – IMPOSIÇÃO DA VIGILÂNCIA ELETRÔNICA – IMPOSSIBILIDADE – FACULDADE DO MAGISTRADO – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO DA MEDIDA – DECISÃO DE ACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO N.º 412/2021 DO CNJ E PELAS "REGRAS DE MANDELA" – RECURSO DESPROVIDO. - A Lei de Execuções Penais, em seu art. 146-B, estabeleceu que a fiscalização por meio de monitoração eletrônica não se trata de instrumento de aplicação obrigatória, mas facultativa, o que garante ao magistrado, a partir de sua discricionariedade fundamentada, a análise da necessidade e adequação da medida conforme as circunstâncias específicas da pena executada pelo reeducando".*
>
> *Ofertados embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 87).*
>
> *No presente recurso especial o Ministério Público mineiro alega que o v. Acórdão recorrido contrariou os artigos 117 e 146-B, IV, ambos da Lei de Execução Penal; 1.022, parágrafo únicod, II, c/c 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 3º, do Código de Processo Penal, ao manter a decisão que conceceu ao recorrido a progressão ao regime aberto com o cumprimento da pena em prisão domiciliar, sem monitoramento eletrônico (fls. 104/116). Requer o afastamento da prisão domiciliar ou, subsidiariamente, imposição de monitoramento eletrônico.*
>
> *Contrarrazões pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais às fls. 120/125.*
>
> *Decisão admissibilidade inserta às fls. 131/133.*
>
> *Vieram os autos para manifestação.*

Documento eletrônico VDA44909497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:54
Código de Controle do Documento: 041d57ed-35c0-46c6-bfc3-bce71a45f5b0

É o breve relatório.

Como se vê, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs recurso especial cujos objetivos são de afastamento da prisão domiciliar em regime aberto ou imposição de monitoramento eletrônico.

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente aponta como violados os arts. 117 e 146-B, IV, da Lei de Execução Penal, bem como o art. 1.022, parágrafo único, II, c/c o art. 489, § 1º, VI, do CPC, na forma do art. 3º do CPP. Afirma que não foi comprovada a inadequação do local em que o sentenciado vinha cumprindo pena em regime aberto, o que, por si só, desautoriza a concessão da prisão domiciliar, porquanto pressuposto de aplicação da Súmula vinculante n. 56 e do Tema repetitivo n. 993, do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, alega que a prisão domiciliar concedida de forma excepcional, fora das hipóteses do art. 117, como é o caso dos autos, exige o monitoramento eletrônico, permitindo maior fiscalização sobre o sentenciado que, *a priori*, não faria jus ao benefício que lhe foi concedido excepcionalmente.

O acórdão recorrido está assim fundamentado (e-STJ fls. 56-60):

> *Como adiantado alhures, o Órgão Ministerial requer a revogação da prisão domiciliar, uma vez que o sentenciado não cumpre os requisitos para a fruição do benefício. Subsidiariamente, requer a imposição da monitoração eletrônica, sob alegação de que tal mecanismo viabiliza maior vigilância e reintegração ao meio social do apenado.*
>
> *Contudo, razão não lhe assiste.*
>
> *Em 07.08.2023, em decisão proferida pelo Juízo da execução, foi deferida ao sentenciado a progressão ao regime aberto, ocasião em que o magistrado de origem concedeu a prisão domiciliar, mediante às condições impostas.*
>
> *Nesse contexto, o Órgão Ministerial requer que seja revogada a prisão domiciliar.*
>
> *Contudo, inviável o acolhimento do pleito ministerial, considerando que, conforme ressaltado pelo magistrado, inexiste casa de albergado na comarca, de modo que é medida de praxe a concessão da prisão domiciliar aos sentenciados do regime aberto.*
>
> *Assim sendo, revogar a prisão domiciliar implicaria na imposição de um regime mais gravoso em seu desfavor e na violação da isonomia no tratamento dos apenados do regime aberto.*
>
> *Lado outro, quanto ao pleito de imposição do monitoramento eletrônico, razão também não assiste ao Órgão Ministerial.*

Documento eletrônico VDA44909497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:54
Código de Controle do Documento: 041d57ed-35c0-46c6-bfc3-bce71a45f5b0

Explico.

Não desconheço que a monitoração eletrônica, novidade inserida pela Lei nº 12.258/2010 e aplicável às hipóteses de saídas temporárias no regime semiaberto e de prisão domiciliar, é certamente um mecanismo eficaz, sobretudo na fiscalização do cumprimento de pena fora dos estabelecimentos prisionais, e que promove um processo gradativo de reinserção do reeducando ao convívio social.

Apesar disso, não pode ser desconsiderado que a tornozeleira eletrônica, ainda assim é um instrumento que limita também a intimidade e detém certo grau de estigmatização do sentenciado.

Não sem motivo, portanto, que a Lei de Execuções Penais, em seu art. 146-B, estabeleceu que a fiscalização por meio de monitoração eletrônica não se trata de instrumento de aplicação obrigatória, mas facultativa, o que garante ao magistrado, a partir de sua discricionariedade fundamentada, a análise da necessidade e adequação da medida conforme as circunstâncias específicas da pena executada pela reeducando. Confira-se a redação do dispositivo legal:

> *Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)*
>
> *I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)*
>
> *II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)*
>
> *III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)*
>
> *IV - determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)*
>
> *V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)*

Nesse mesmo sentido, o art. 115 do mesmo normativo, que regulamenta as condicionantes do regime aberto, não prevê como condição obrigatória a monitoração eletrônica do sentenciado.

Pelo contrário, entendo que nos termos do art. 36 do CP e do art. 3º da Resolução nº. 412/2021 do CNJ, a monitoração eletrônica só deverá ser aplicada no regime aberto em situações excepcionais.

No caso em exame, o d. julgador primevo, examinando atentamente as condições pessoais e o bom comportamento do agravado, entendeu por bem em não determinar o uso da tornozeleira eletrônica.

Além disso, é sabido que o quantitativo de equipamentos é limitado, não sendo possível a monitoração eletrônica de todos os recuperandos em prisão domiciliar ou no gozo de saídas temporárias no regime semiaberto. *Por isso, cabe ao magistrado a utilização racional dos equipamentos, sendo certo que, perto do alcance do livramento condicional, também não vejo como necessária e adequada Agravo de Execução Penal Nº 1.0525.17.001504-0/001 Fl. 5/6 a manutenção da tornozeleira, a qual terá melhor utilidade no processo de ressocialização de outros reeducandos.*

Por fim, ressalto que a retirada da monitoração eletrônica não implica completa ausência de vigilância, já que ainda persistem as condições a serem cumpridas pelo agravado:

> *a-) Comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o exercício de ocupação lícita, que será submetida a averiguação pela Unidade prisional, a fim de se verificar a veracidade e licitude do trabalho exercido pelo condenado, bem como trazer*

Documento eletrônico VDA44909497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:54
Código de Controle do Documento: 041d57ed-35c0-46c6-bfc3-bce71a45f5b0

aos autos comprovante de residência atualizado.

b-) Recolher a sua residência diariamente até as 20:00 horas onde deverá permanecer até as 06:00 horas, permanecendo no local em período integral aos DOMINGOS e FERIADOS , caso não possua autorização para a atividade laboral em tais períodos e, em caso afirmativo, realizar o recolhimento em sua residência na forma acima decidida.

c-) Comparecer ATÉ O DIA 10 DE CADA MÊS ao PRESÍDIO DE POUSO ALEGRE para justificar suas atividades e ASSINAR folha de presença.

d-) Não fazer uso de substância entorpecente e bebida alcoólica.

e-) Permanecer no endereço informado como sendo sua residência.

f-) Não se envolver em novas infrações.

g-) Não trazer consigo armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender a integridade física própria ou alheia.

h-) Não frequentar locais de reputação duvidosa, tais como bares, boates, casas de jogo e prostituição.

i-) Observar rigorosamente os horários estabelecidos de saída e retorno ao domicílio.

j-) Submeter a exame toxicológico ou alcoolemia caso exigido pelo PRESÍDIO.

h-) Não se ausentar da Comarca sem prévia autorização deste Juízo.

De mais a mais, entendo que a decisão combatida está em perfeita consonância, não apenas com o ordenamento jurídico pátrio, mas também com as "Regras de Mandela", mais especificamente a regra de n.º 87, que assim dispõe:

Antes do término do cumprimento de uma pena ou medida, é desejável que sejam tomadas providências necessárias para assegurar ao preso um retorno progressivo à vida em sociedade. Este propósito pode ser alcançado, de acordo com o caso, com a adoção de um regime de pré-soltura, organizado dentro da mesma unidade prisional ou em outra instituição apropriada, ou mediante liberdade condicional sob algum tipo de vigilância, que não deve ser confiada à polícia, mas deve ser combinada com uma assistência social eficaz.

Por fim, ressalto que, pelo princípio da confiança no juiz da causa, deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo da execução, próximo aos fatos e em melhores condições de avaliar, num contato direto com os reeducandos e as circunstâncias locais, a necessidade de sanções mais ou menos rigorosas para a ressocialização do condenado. (grifo acrescido)

Como se vê, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de o paciente cumprir a pena em regime aberto diante da inexistência de casa de albergado na comarca.

Logo, considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal. Confira-se:

Documento eletrônico VDA44909497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:54
Código de Controle do Documento: 041d57ed-35c0-46c6-bfc3-bce71a45f5b0

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO CONCEDIDA NA ORIGEM. APENADO EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUMULA VINCULANTE N. 56. PLEITO QUE VISA À RETIRADA TAMBÉM DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Na ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, em virtude de déficit de vagas, pode o juízo da execução deferir a prisão domiciliar, em substituição ao recolhimento em casa de albergado ou estabelecimento congênere, com monitoramento eletrônico, em observância à Súmula Vinculante n. 56. Precedentes.

III - Na hipótese vertente, a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias revelou-se idônea, proporcional e em observância ao princípio da individualização das penas. Assim, a adaptação do sistema de monitoramento às condições específicas do regime aberto, ao mesmo tempo, acolhe e consagra o senso de autodisciplina e responsabilidade do apenado. Precedentes.

IV - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 858.202/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

No que tange à questão do monitoramento eletrônico, o Tribunal de origem consignou que, além de ser uma faculdade do Juízo da execução, tal medida encontraria impeditivo material diante do quantitativo limitado de aparelhos para todos os recuperandos em prisão domiciliar ou no gozo de saídas temporárias, razão pela qual não era possível a sua imposição no presente caso.

Todavia, embora pudesse ter sido determinado o monitoramento eletrônico, não houve impugnação específica do recorrente quanto à impossibilidade material de monitoração eletrônica.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente deixou de impugnar, de forma específica, a existência desse impeditivo, que constitui argumento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:54
Código de Controle do Documento: 041d57ed-35c0-46c6-bfc3-bce71a45f5b0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0357323-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.171.715 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091593820228130525 00150406920178130525 00485484020168130525 00965547820168130525 10525170015040 10525170015040001 10525170015040002 10525170015040003 150406920178130525 24839177220238130000 485484020168130525 91593820228130525 965547820168130525

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	ALUISIO HENRIQUE DA ROSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:31:40
Código de Controle do Documento: 8C0FB18C-06F2-477C-B125-A244D75497C8